

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.722/02/1^a
Impugnação: 40.010106699-31
Impugnante: Loja Vinte e Cinco Ltda
Proc. S. Passivo: Osvaldo da Silva Batista/Outros
PTA/AI: 01.000138811-49
Inscrição Estadual: 183.740596.00-17
Origem: AF/ Conselheiro Lafaiete
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL. A imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado a falta de escrituração de notas fiscais de aquisições no Livro Registro de Entradas. Legítima a Multa Isolada prevista no inciso I, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de registro de notas fiscais de entrada referentes ao período de julho/98 a junho/01 e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal referente ao período de julho/98 a 31/12/2.000. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos I e II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 669 a 674, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 684 a 686.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 696 a 699, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que o trabalho fiscal encontra-se instruído com todas as peças necessárias à sua perfeita análise e, pela defesa apresentada pela Autuada pode-se perceber que ela compreendeu completamente o trabalho fiscal, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa.

Do Mérito

Refere-se o presente contencioso à constatação de que a Autuada deixou de registrar notas fiscais de entrada referentes ao período de julho/98 a junho/01 e que promoveu saídas desacobertas de documentação fiscal referente ao período de julho/98 a 31/12/2.000.

Exige-se a MI prevista no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75, por falta de registro das notas fiscais de aquisição relacionadas no Anexo I de fls. 06/11.

Exige-se também o ICMS acompanhado da competente MR e da MI prevista no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, apurado conforme demonstrado às fls. 12/13 do PTA .

Às fls. 15 a 108 estão as cópias do LRE da Impugnante referentes ao período autuado e às fls. 117 a 586 encontram-se acostadas por cópias amostragem das notas fiscais que motivaram a autuação.

A acusação fiscal de falta de registro está muito bem caracterizada no PTA: foram solicitados a diversos fornecedores da Contribuinte que informassem as vendas realizadas para ela.

A alegação da Contribuinte de que as mercadorias constantes das notas podem ter tido como destinatário outro que não ela não merecem ser acatadas porquanto completamente destituídas de comprovação.

Saliente-se que as notas foram apresentadas pelos remetentes, quase todas empresas grandes, em atenção a solicitação do Fisco de MG, e esses, certamente, verificaram os dados da destinatária, antes de realizar a operação.

Além disso, foi anexado ao PTA às fls. 173 a 175 e 221 a 225 cópias de CTRCs vinculados a notas autuadas onde consta a assinatura de empregados da Contribuinte acusando o recebimento das mercadorias (os documentos que comprovam que as pessoas que receberam as mercadorias são empregados da empresa encontram-se às fls. 11 a 13).

Saliente-se que, embora não exista o canhoto de recebimento para todas as notas, os CTRCs acima mencionados e a conseqüente falta de registro das notas respectivas demonstram o modo de agir da Autuada.

No que tange às saídas desacobertas, o procedimento utilizado pelo Fisco para sua apuração não pode ser acatado por este Conselho de Contribuintes, pois, o trabalho fiscal não considerou em sua conclusão fiscal, o estoque existente do Impugnante, conforme demonstrado as fls. 12/13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, ainda, que não existe dispositivo legal, na legislação tributária, que possa transformar omissão de registro de entrada em omissão de registro de saída.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 17/07/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/EJLS